

PARECER Nº 803/2024

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Processo:** 7470/2024

**Autoria:** Vereador Dr. Luiz Fernando.

**Ementa:** Projeto de Lei Substitutivo “OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A EXPEDIREM OS DOCUMENTOS CURRICULARES EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

Informa o Vereador que a iniciativa se fundamenta no aprimoramento do acesso à informação pelos estudantes com deficiência visual, considerada a necessidade de inclusão garantidora do acesso aos diplomas imprescindíveis para o regular exercício da rotina educacional.

O autor aduz no bojo do projeto que a implementação de tais diligências resulta na potencialização da acessibilidade dos deficientes visuais, aprimorando a prestação do serviço educacional no âmbito desta urbe, destacando os seguintes pontos:

*“O indivíduo é considerado como portador de baixa visão quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10). Já a cegueira, ocorre quando esses valores se encontram abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10). Dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 indicam que 18,6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência visual. Desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%)”*

A matéria foi previamente analisada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

O projeto dispõe sobre o fornecimento de certidões em braile para estudantes com



deficiência visual nas redes pública e privada municipais de educação, garantindo ainda a emissão gratuita no caso de primeira via.

Ressalta-se a pertinência do conteúdo da proposta, que representa avanço na proteção dos estudantes com deficiência visual ensejando efetividade a preceitos constitucionais como o direito fundamental à segurança conforme estatuído no catálogo constitucional, mormente no **caput do Artigo 5º, da Carta Magna**, em especial quando envolve direitos da criança e do adolescente com deficiência, ocasião em que tais garantias devem ser perseguidas com **prioridade absoluta**, conforme princípio estatuído no **Artigo 227 da aludida Lei Maior**.

Com razão, o proponente sugere providências que buscam amenizar o contraste entre as garantias legais e constitucionais de proteção ao indivíduo e as múltiplas ocorrências de casos de falta de acesso à informações sensíveis para os estudantes, que podem ser mitigadas com adoção de medidas que não se considera de alta complexidade, posto que não se trata de obrigação capaz de gerar alta demanda, restando notar a eventualidade em que tais documentos serão exigidos, em períodos esparsados do ano letivo, permitindo o planejamento das instituições de ensino para seu fornecimento em tempo hábil, sem embaraços significativos.

É nítido, portanto, o defensável caráter de democratização do ensino advindo de tal propositura posto que, ao passo que para os alunos não deficientes a obtenção de tais informações configura procedimento trivial, a mesma providência é altamente embaraçosa para o discentes com deficiência visual nas circunstâncias em que as instituições dificultam a disposição da certidão adequada para a realidade do demandante, impondo-se o exercício da atividade legiferante para a correção de tais distorções.

Do ponto de vista operacional, nota-se que a lei, para cristalizar seus efeitos na Rede Pública Municipal, erige a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias, ao passo que a relação de custo-benefício de tais providências, conforme assinalado, revela-se amplamente oportuna para os municípios, indo ao encontro dos objetivos e metas relacionados à gestão responsável dos bens e recursos municipais.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

*“Art. 54 Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia: [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)*

*I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou partícular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional; [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)*

*II - incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico; [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)*

*III - firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação; [\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)*



IV - avaliar a ação municipal no campo da educação; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, em regime de parceria; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI – apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VII – implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VIII – estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, auxiliando sua plena utilização e operacionalidade; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IX – propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

X – pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XI – assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XII – planejar, orientar e coordenar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais **serviços públicos**; ([Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos dos estudantes de utilização plena dos recursos informacionais essenciais para o exercício pleno do direito à educação, aprimorando a qualidade da prestação dos serviços e tecnológica das instituições de ensino circunscritas nesta urbe.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos de conveniência e oportunidade.

### III - VOTO



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em 15/08/2024 12:00

Checksum: **D3BA6BDB9CE21FF202769AE7163424B08BDC7B548777EAF01CF3DE2C4328D09C**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390034003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.